



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.901269/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.608 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente NIPPON ENGENHARIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 103-003.693, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03

que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 05902.01279.210313.1.3.02-0450, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, exercício 2013, no valor total de R\$ 3.767.367,59.

A DRF de Lauro Freitas- BA emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 094458509 de fls. 89/95, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.767.367,59 Valor na DIPJ: R\$ 3.767.367,59 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.767.367,59 IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.685.608,43.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informado pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05902.01279.210313.1.3.02-0450. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no (s) seguinte (s) PER/DCOMP:
14864.28515.141013.1.3.02-1859 05969.56849.150114.1.3.02-9255
26270.10060.101213.1.7.02-8652 07598.32036.101213.1.3.02-9067
04457.98132.100713.1.3.02-1046.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2014.

PRINCIPAL- R\$ 65.512,05 MULTA- R\$ 13.102,34 JUROS- R\$ 10.385,25”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte alegou que seguiu os procedimentos previstos no § 1º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, no entanto foi apurado que o somatório das parcelas de composição do crédito na DCOMP em conformidade com a base negativa apresentada na DIPJ que suas fontes

de retenções não foram confirmadas na sua totalidade, existindo uma diferença não confirmada no montante de R\$ 65.542,05.

Asseverou que a diferença apurada ocorreu devido ao erro de informações da própria cliente e mandatária PETROBRAS- PETROLEO BRASILEIRO S/A que possivelmente deixou de repassar créditos retidos aos cofres públicos.

Afirmou a mesma que utilizou-se dos créditos que lhe foram retidos com amparo no artigo 36, da Lei nº. 10.833/2003 e para comprovar a veracidade das informações, relacionou de forma detalhada por mês, as notas fiscais que geraram os respectivos créditos fiscais, dispondo a apresentar qualquer nota fiscal original que se fizer necessário para comprovar a boa fé e veracidade das informações prestadas ao fisco.

Pleiteou a homologação total da referida PER/DCOMP.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 103-003.693/DRJ03

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 97/101).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“A Nippon Montagem e Locação de Equipamentos EIRELI., Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede e estabelecimento industrial na Avenida Leste Quadra 1, Lote 12 e 13, Pólo de Apoio- Camaçari- BA, CEP 42.800-970, CNPJ 03.924.613/0001-03, por seu representante legal, Lurdisval Almada Rodrigues Sampaio, que não se conformando com a DECISÃO DO JULGAMENTO DA DRJ03, publicado no acórdão acima mencionado, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15º do Dec. 70235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec. 70.235/72).

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente e por excesso de zelo esclarece a impugnante que a presente defesa é tempestiva conquanto o prazo de 30 dias, previsto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, está sendo atendido, tendo ciência da Decisão no prazo de 30 dias para impetrar o recurso.

II- OS FATOS

Entendeu a Receita Federal que no ano calendário de 2012, o requerente supostamente compensou indevidamente, através da DIRF do exercício 2013, ano calendário 2012, valores que representam o IRPJ dos códigos de receita 6147 e 6190, sendo que o código de receita 6147 o IRPJ representava 1,8% do rendimento tributável. Já no código de receita 6190, o IRPJ representa 4,8% do rendimento. Dessa forma, realizou uma glosa nas suas compensações através de PERD-COMP o valor de R\$ 81.759,16.

Acontece que o requerente, compensou-se corretamente do valor e demonstrou isso com o PRÓPRIO COMPROVANTE “INFORME DE RENDIMENTOS” disponibilizado pelo cliente Petrobras.

Em defesa, demonstramos detalhadamente as respectivas NFs com valores e retenções realizadas, destacadas pelo próprio cliente no seu informe de rendimentos juntados aos autos, mesmo assim, a Receita Federal e sua câmara julgadora achou insuficiente, alegando em sua decisão que precisava dos extratos bancários com respectivos líquidos recebidos. Ora, entendemos ser exagerado exigir cópia de centenas de notas fiscais, e centenas de páginas de extratos bancários, quando o próprio cliente ofereceu o informe de rendimentos, objeto de base para recuperação dos créditos fiscais.

(...)

Cabe destacar, que em momento nenhuma a Receita Federal apontou o período da “suposta divergência” apurado no valor de R\$ 81.759,16. Apenas, conforme mencionado em uma simples tabela de Valor sendo VALOR COMPENSADO EM PER/DCOMP R\$ 3.767.367,59 e CONFIRMADO R\$ 3.685.608,43 com diferença não reconhecida de R\$ 81.759,16. Questionado na Impugnação por informações mais precisas, o ACÓRDÃO 103-003.93 da 5ª Turma da DJR03, também não apresentou respostas.

Mesmo assim, o Acórdão menciona apenas que “Em outros julgados esta Delegacia Têm considerado que compete ao contribuinte comprovar o fato retenção mediante juntada de documento fiscal da operação e demonstração do recebimento do preço pelo valor líquido dos impostos e contribuições retidos. Porém, deixou de responder qual o suposto mês do crédito não recolhido, visto que apenas glosou um valor genérico na verbas retidas em milhões de reais do ano corrente do cliente.

Portanto, a ausência do recolhimento na fonte pagadora, se assim, houvesse, precisaria ser demonstrada claramente ao contribuinte, para que esse não utilize-se do suposto crédito não repassado aos cofres públicos. Mas conforme prova que faz em anexo, a recorrente teve seus rendimentos com recolhimento dos tributos direito na fonte, ou seja, sequer teve acesso aos valores mencionados como não repassados aos cofres públicos, ou compensados indevidamente.

Portanto, não cabe ao contribuinte o dever de buscar junto à fonte pagadora o cumprimento da obrigação de realizar o recolhimento do tributo devido, ou sequer, comprovar a retenção de um valor genérico apresentado pelo fisco como não recebido em meio a milhões recebidos, tais meios de exigir supostas diferenças de créditos, são impossíveis de comprovar, portanto não é justo a forma de cobrar. Se a RFB sabe que existe um crédito compensado indevidamente, deve esta provar qual o crédito e respectivo período não recebido.

III- O DIREITO

1. PRELIMINAR

1.1. DO ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO FISCAL A PARTIR DA CIENTIFICAÇÃO

a) Preliminarmente pedimos ao CARF, que RECONSIDERE a decisão do Acórdão 103-003.693 da 5ª Turma da DJR03. Reconhecendo que todo o crédito utilizado na PER-DCOMP no valor de R\$ 3.767.367,59.

b) E por fim, com base no atendimento das intimações e sem mais nada haver de pendência fiscal, seja cancelado definitivamente o processo 13502.901269/2014-18.

Dessa forma, com as referidas reconsiderações, por um SIMPLES ATO DO CARF, em recepcionar e reanalisar a decisão proferida no acórdão da DJRF, que ora, consideramos injusta e sem fundamentos, e assim comprovado esperamos na sua decisão, sempre baseado nos fatos e exatidão do seu objeto com plena JUSTIÇA.

3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ULTRAJADAS

3.1. GARANTIA DA AMPLA DEFESA

Dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”.

O primeiro raciocínio que se faz, diante da inusitada situação em que se encontra a recorrente, quando não considerado parte dos seus créditos sem comprovação ou detalhamento do respectivo mês, não repassado pelo tomador. E assim, sem chances que contestação, como citadas desde a origem desse processo.

3.2. GARANTIA DA IGUALDADE DAS PARTES

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade”.

Este é o princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, todavia, o significado supremo dessa garantia, vai além de seus limites vernaculares, pois além do alcance que nele se encerra, visa também estabelecer um equilíbrio entre as partes que se envolvam em eventuais conflitos. E desse equilíbrio desdobra outras garantias, como o do contraditório e do devido processo legal, que serão vistos adiante.

(...)

3.3. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, acima transcrito, garante também aos litigantes, o princípio do contraditório, que consiste em possibilitar às partes, o direito e as condições de enfrentar todas as acusações que são debitadas. O professor Alexandre Barros Castro define, como costumeira elegância vernacular, o alcance desse princípio.

(...)

Donde está o equilíbrio decorrente do princípio do contraditório no processo administrativo instaurado? Indaga-se: há equilíbrio de forças? Ou, dispõe a NIPPON ENGENHARIA LTDA, elementos e meios de defesa desde a primeira notificação que nem sequer foi recebida? A resposta é um estrondoso NÃO, a atentar contra os princípios aqui invocados.

3.4. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Dispõe o artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

(...)

O devido processo legal, sob a ótica do direito tributário consiste resumidamente, no direito de ser ouvido, quando é proporcional ao Contribuinte a forma e os meios de exercer tal garantia, e também o direito de produzir provas. E a forma como se conduz o processo instaurado atenta contra esse princípio, porque desde a primeira Notificação Fiscal não foi recebida e mesmo assim, objeto do despacho decisório que culminou no registro da Pessoa Jurídica no CADIN, e consequentemente numa fiscalização e auto de infração de cifras astronômicas, constrange e inibe o direito de “ser ouvido”, pois sequer deu-se o direito de se “falar”.

IV. A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que este RECURSO VOLUNTÁRIO seja acolhido para o fim de assim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE e NULO o processo 13502.901269/2014-18”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2012 no valor de R\$ 81.759,16 (R\$ 3.767.367,59 – R\$ 3.685.608,43- DRF – R\$ 0,00- DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Das Garantias Constitucionais

A Recorrente alega que o presente processo administrativo ultrajou os princípios constitucionais da ampla defesa, da igualdade das partes, do contraditório e do devido processo legal.

Pois bem.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

“ O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça

recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2012. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito integral pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 97/101):

“ (...)

As planilhas apresentadas (fls. 10 a 21) relacionando o número das faturas com o valor do serviço e a respectiva retenção na fonte não estão acompanhadas do documento fiscal nem do extrato bancário comprobatório.

Em outros julgados esta Delegacia têm considerado que compete ao contribuinte comprovar o fato-retenção mediante juntada de documento fiscal da operação e demonstração do recebimento do preço pelo valor líquido dos impostos e contribuições retidos.

A prova da retenção é aquela configurada diretamente, com base nos documentos bancários ou recibos de pagamento, quando restar comprovada a sua ocorrência mediante o recebimento do valor líquido dos tributos descontados em cada operação pela fonte pagadora.

Em vista do acima exposto o saldo negativo do contribuinte é tão somente aquele reconhecido no Despacho Decisório.

“Conclusão”

Por tudo que foi acima exposto, VOTO por considerar Improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, carreando novamente aos autos os informes de rendimentos já apresentados com a manifestação de inconformidade como documentos comprobatórios de sua alegação (e-fls. 126/127).

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente juntou apenas DARFs recolhidos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo

administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado